XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
XII MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
2019
ISSN: 2358-3010

DIGNIDADE HUMANA SOB O ASPECTO DA JUSTIÇA FISCAL BRASILEIRA

HUMAN DIGNITY UNDER THE ASPECT OF BRAZILIAN FISCAL JUSTICE

Marli Daniel [1]

Hugo Thamir Rodrigues [2]

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar como o processo de desenvolvimento humano dialoga com outras áreas dos saberes, especialmente no que diz respeito a justiça social por meio da tributação como promotoa de justiça fiscal. Parte-se da hipótese de que a justiça fiscal pode afetar o desenvolvimento humano e as realidades socioculturais e políticas dos indivíduos participantes de sociedades democráticas. Ademais se tentará demonstrar que a ideia de emancipação humana perpassa por pilares inevitáveis como educação, participação ativa do cidadão na comunidade em que vive e políticas públicas fiscais inclusivas. Para isso, será necessário analisar os cidadãos quanto a sua capacidade participativa na tomada de decisões políticas e os aspectos que dificultam a sua participação efetiva na esfera da democracia participativa. Por último, fundado na concepção de Política Pública inclusiva se examinará a proposta do Estatuto do Contribuinte como ferramenta apta a incentivar estratégias públicas de intervenção relativas à proteção social.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, desenvolvimento humano, desigualdade, justiça fiscal

ABASTRACT:

The article investigates how human development and the sociocultural and political realities of individuals participating in democratic societies, such as Brazil, are affected

---

[1] Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: marliadv36@gmail.com.

[2] Doutor em Direito pela Universidade de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Especialista em Direito Processual pela UNISC, com ênfase em Direito Tributário e Políticas Públicas Tributárias de Desenvolvimento e Inclusão Social. E-mail: hugo@unisc.br

in their human dignity. It questions whether promoting fiscal justice, this would aid in the improvement of social conditions, adding new possibilities to promote human emancipation and thus promote a more dignified life for all. In this way, the approach will be based on the idea that human emancipation permeates by unavoidable pillars such as education, active participation of the citizen in the community in which he lives and inclusive public fiscal policies. It will therefore be necessary to analyze citizens' ability to participate in political decision-making and the aspects that hamper their effective participation in the sphere of participatory democracy. The process of human development necessarily requires a dialogue with other areas of knowledge, since the public intervention strategies related to social protection throughout Brazilian history have become little or nothing effective, hence the need to identify exclusionary practices for at least to minimize situations of poverty and misery existing in the historical and cultural context of our Democratic State of Law.

KEYWORDS: democracy, human development, inequality, tax justice

INTODUÇÃO

Parte-se da premissa básica de que o problema central das desigualdades sociais brasileiras perpassa pelo estudo inicial dos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, especialmente contido no artigo 1º, incisos II e III, artigo 3º e seus incisos, artigo 4º, inciso II e demais inclusões.

A partir desses artigos e dos valores que eles representam de respeito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, aliados ao fato de que preservam as características essenciais do Estado Democrático de Direito, no qual funda seus objetivos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária como garantia do desenvolvimento nacional é que fundaremos o presente estudo a fim de problematizar o estudo aqui intentado.

Assim, temos que a cidadania além de ser um direito fundamental garantido a todos pela constituição, simboliza o próprio status do ser humano, que nada mais é, do que o de ser cidadão, um cidadão, porém, com o seu direito assegurado a fazer parte, de pertencimento da vida política do seu Estado.

Este princípio, portanto, está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois necessariamente coloca o ser humano, ou ao menos deveria colocar, no centro das preocupações do Estado, onde o planejamento estratégico do estado deve estar voltado e preocupado com o bem estar de cada um dos seus cidadãos.

Em razão da densidade normativa e da importância que o status de dignidade humana representa para a concretização dos demais pilares constitucionais é que aqui o analisaremos conjugado com os demais requisitos, como a democracia e a justiça fiscal como possibilidades de concretização de justiça social.

A partir dessas premissas que se buscará identificar alternativas de políticas públicas de combate às desigualdades sociais no âmbito do estado brasileiro a partir de ideias e pressupostos que interajam com o tema.

Desta forma, por meio da pesquisa bibliográfica se buscará identificar, inicialmente na primeira parte do texto o papel da democracia e a sua relevância na efeticação dos direitos fundamentais e na concretização da cidadania. Num segundo momento a abordagem se debruça sobre a necssidade da efeticação de Políticas Públicas inclusivas, que aqui se tratada a partir da proposta do Estatuto do Contribuinte como ferramenta apta a incentivar estratégias públicas de intervenção relativas à proteção social.

O PAPEL DA DEMOCRACIA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Partindo-se do ponto de que a complexidade das sociedades contemporâneas e suas múltiplas faces tem revelado que a gestão da política democrática normalmente é uma escolha estratégica para se lidar com a incerteza ou com a realidade vivida pela população e que possivelmente se origina da acentuada incapacidade do sistema político de representar os cidadãos na prática efetiva da governança.

Ao tratar de temas complexos como esse, se faz necessário compreender também a complexidade do tema direitos humanos, perpassando pela complexidade do que é dignidade humana. Como bem coloca Zaro e Leitão: “Descrever os direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade é discutir sobre a relação do

homem consigo mesmo, com o outro e com o mundo; é perceber o ser e o outro, a sua individualidade e a sua sociabilidade (ZARO; LEITÃO, 2011, p. 216)".

Essas condições do homem no meio social dão sinais que reafirmam a percepção de dignidade humana num contexto democrático ou não, como veremos adiante.

Entre as teorias mais aceitas está a dos pré-requisitos democráticos desenvolvida por Robert Alan Dahl, segundo ele, uma democracia só existe se houver participação efetiva da população, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido, exercício do controle definitivo do planejamento, e inclusão de adultos (DAHAL, 2001, p. 49).

Os estudos sobre a democracia demonstram de fato que, mesmo com diferentes variáveis, ela se baseia em um conjunto mínimo de regras, leis e instituições que, adotadas darão efetividade aos ideais que formam a base sem a qual não se pode propriamente falar de estado democrático de direito. Além disso, a democracia também envolve outras questões, como atitudes, comportamentos e concepções – todos considerados como cultura política contemporânea (LEAL, 2006, p.29-35).

Modernamente o funcionamento básico da democracia está no direito dos cidadãos de pertencimento, ou seja, de participarem dos assuntos de interesse coletivo a partir do voto, onde a principal função deste é de escolha de representantes que serão eleitos para cuidar dos assuntos de interesse da sociedade.

Nesse contexto Leal evidencia que:

> A Administração Pública brasileira não pode ser tratada, a partir do que vimos e, metodologicamente, de forma isolada ou distanciada dos fenômenos políticos, econômicos e sociais que caracterizam e situam o país em nível interno e externo, sob pena de cometermos equívocos de avaliação de conjuntura/diagnósticos e, consequentemente, de prognósticos (LEAL, 2006, p.29-35).

Em sociedades democráticas se torna necessário, também, que a opinião pública seja dada por cidadãos conscientes e preparados minimante, para isso as estruturas governamentais precisam propor mecanismos que favoreçam a compreensão e participação de todos. Por isso, surge a preocupação de que essa opinião não seja formada equivocadamente.

Partindo desse pressuposto, onde são inúmeras as ameaças que podem ensejar um recuo ainda maior no desenvolvimento humano e social, torna-se

importante fazer uma análise, partindo do princípio do não retrocesso, desenvolvido por Michel Prieur em seus textos (PRIEUR, 2011, p.249-272).

Sendo assim, o não retrocesso está intrinsecamente relacionado com a teoria dos direitos adquiridos, quando esta não pode ser atacada pela regressão, tendo em vista a intangibilidade dos direitos fundamentais (SARLET, 2008).

A utilização desse princípio serve para o presente estudo para mostrar que não se trata de uma simples fórmula de acesso e participação social, mas que a opinião pública e o direito de participação dos cidadãos nas decisões da esfera pública é um verdadeiro princípio geral de direito.

Com isso, é possível fazer um contraponto com a influência da opinião pública, dita anteriormente e entender a vulnerabilidade de determinado povo e isto está diretamente relacionado com fazer democracia, o cidadão estar inserido no contexto do estado garantindo sua independência de forma participativa e ativa deve ser oportunizado pelos governos, do contrário gera um distanciamento de todos aqueles que não se sentem fazendo parte das decisões que lhe são importantes (DAHL, 1989, p.339).

Na opinião de Dahl e Sem a mudança social ocorre quando o cidadão consciente está apto a participar do debate público e a convergência de ideias se configura num importante palco para a reconfiguração democrática que possibilita minimizar os impactos sociais (SEN, 2000, p. 87-175).

Outro ponto observado por Norberto Bobbio em relação à administração pública está no papel da burocracia, e diz que aquele que administra o Estado deve exercer sua função burocrática de forma moralmente responsável, onde a solução para isso seria uma reforma educacional e vai além, dizendo que a democracia ideal não é a que efetivamente se vê na prática (BOBBIO, 1997, p. 29-52).

Em síntese, todo esse processo culmina para algo muito maior que é o papel da comunicação na formação do cidadão como possibilidade de libertação e como possibilidade de colocar a todos em patamar de igualdade, ou seja, poder participar da sociedade e exercer poder de decisão, mediatizado por um objetivo comum, que é a transformação social. Diz Paulo Freire:

> Comunicação [é] a coparticipação dos sujeitos no ato de pensar... implica numa reciprocidade que não pode ser rompida. O que caracteriza a comunicação enquanto este comunicar comunicando-se, é que ela é diálogo, assim como o diálogo é comunicativo. A educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é transferência de saber, mas um encontro de sujeitos

> interlocutores que buscam a significação dos significados (FREIRE, 1980, p. 66).

É graças às possibilidades trazidas pelas novas formas de comunicação que a educação para a participação política vem ganhando novas formas e, com isso percebe-se que a educação é uma política social libertadora e transformadora do social. Para essa discussão, buscar-se-á fundamentos nos conceitos de emancipação a partir de pensadores como Boaventura de Souza Santos, Paulo Freire e Jurgen Habermas.

Para Santos, a emancipação e a transformação social passariam por todos os espaços de poder, que se complementam e se inter-relacionam, não havendo, assim, um espaço privilegiado de transformação das relações sociais (SANTOS, 2001, p.269).

Santos, considera que, mesmo que o contrato social tenha sido ampliado com a inclusão das minorias (mulheres, minorias étnicas, etc.), a própria estruturação do contrato social acontece por meio de conflitos entre as forças dominantes que ele as chama de emancipatórias e regulatórias, onde a primeira é a que atua no sentido de ampliar a extensão do contrato social, enquanto a segunda atua na manutenção dos limites de tal contato e pela permanência das estruturas de exploração (SANTOS, 1991, p.7-14).

Por isso que a emancipação é uma possibilidade de transformação social e de mudança da realidade, vinculada à ideia de dignidade humana, necessitando de esforços interdisciplinares para a solução dos problemas contemporâneos, sendo impossível dissociá-la das demais esferas do conhecimento.

Para Freire, mesmo reconhecendo que o projeto de emancipação humana e social só seria possível numa sociedade socialista que vá além do modelo negativo de socialismo soviético, que reconhecia no contexto real de miséria, injustiça e opressão as condições materiais para a emancipação, a emancipação ao longo da história tem sido resultado de lutas ininterruptas, conquistas efetivadas pelo sengue do homem, lutas em que o processo de emancipação inclui tanto oprimidos como opressores. O autor vai dizer que essa luta apenas tem sentido quando buscam reconstruir a humanidade sem destruir os seus opressores, ou seja, reconstruindo a humanidade para ambos:

> E aí está a grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos – libertar-se a si e aos opressores. A libertação, por isto, é um parto (...). O homem que

2019
ISSN: 2358-3010

> nasce deste parto é um homem novo que só é viável na e pela superação da contradição opressores-oprimidos, que é a libertação de todos (FREIRE, 1991, p. 30-35).

Freire refere que a libertação pode ocorrer por meio da educação, pela consequente humanização e emancipação, e esta deveria ser um fazer cotidiano, incessante, pois é permeada de desafios e possibilidades, mas que, por isso mesmo, não pode ser proposta pelas elites dominantes, mas sim por aqueles que almejam a recriação da sociedade.

Com isso, percebe-se que o processo emancipatório deve percorrer uma visão de intencionalidade política que assume um futuro voltado para a transformação social. Num primeiro momento então, nos parece que não há como se falar em emancipação sem se falar da relação entre política, educação e emancipação.

Habermas propõe um agir participativo racional como base para o exercício da cidadania e de procedimentos entre sujeitos conscientes de seus direitos e deveres, o que somente seria possível pelo emprego de uma Ética do Discurso, o que possibilitaria elevar o discurso e o papel da esfera política como sendo um espaço para a construção dos ideais socioeconômicos, políticos e culturais de cada sociedade (HABERMAS, 1990, p. 100-113).

O que se percebe dos autores é que ambos percebem que o regime democrático é o que melhor se aplica para o desenvolvimento de uma nação, no entanto nenhum dos três apresenta solução para a construção de uma sociedade que promova o desenvolvimento e a emancipação dos menos favorecidos o que justifica um estudo aprofundado sob o olhar interdisciplinar para compreensão das novas configurações sociais.

Atualmente, o desenvolvimento humano é estudado a partir de aspectos diversos, não ficando restrito a uma análise puramente econômica. Nesse ponto um dos principais autores a tratar do tema é Amartya Sen. Ele intensifica a necessidade de se distinguir privação de renda de privação de liberdade, visto que o primeiro nem sempre reflete outras limitações à qualidade de vida dos indivíduos (SEN, 2000, p.87-88).

A partir desses debates são consideradas outras variáveis, de cunho não econômico, na análise da qualidade de vida em países com altos índices de pobreza, incluindo-se especialmente as questões que envolvem a própria natureza das relações humanas, o papel das novas tecnologias, bem como reclama o

enfrentamento dos problemas teóricos e práticos da condição humana na sociedade atual.

Assim, em sua obra Desenvolvimento como liberdade, Sen reforça a importância instrumental das liberdades para o crescimento, no entanto, acrescenta que elas são importantes por si só, por serem elementos constitutivos da liberdade humana (SEN, 2000, p.87-88).

A priori percebe-se que as políticas democráticas possui relevância, mas que os governos a desconsideram ou não conseguem captar as diferenças relevantes para equilibrar a economia, tão pouco para se chegar a uma igualdade “rasa”, como dito por Dworkin, mas sim uma igualdade que promova o acesso mínimo aos bens primários (DWORKIN, 2014, p. 529).

Com isso, percebe-se que a democracia entra no processo de desenvolvimento social como um elemento essencial, devido ao seu papel instrumental, mas também pela sua importância no papel construtivo de uma sociedade adequada pelo poder público às necessidades dos seus governados (SEN, 2000, p.87-88).

É com base nisso que será desenvolvida o próximo item, tratando da justiça fiscal como possibilidade de efetivar políticas públicas de enfrentamento dos temas que dizem respeito à condição humana e de seus dilemas.

JUSTIÇA FISCAL COMO POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

A partir das premissas tratadas anteriormente o mais complexo de tudo é como fazer frente a demandas sociais tão urgentes relacionadas ao tema da dignidade humana?

Partindo dessa ideia se busca estratégias por meio da justiça fiscal e se esta pode ser uma forma de abarcar essa complexidade que é a condição humana no mundo moderno, cercado de transformações, e que implica formas de transgredir as fronteiras disciplinares, seja pela multi, a inter ou a transdisciplinaridade.

Para tanto, necessário compreender e falar da justiça enquanto teoria e que aqui será pensada a partir da teoria da justiça de John Rawls para, a partir dela, avançarmos para o tema da justiça fiscal.

Para Rawls, justiça tem a ver com equidade. Deve-se ter presente o significado e importância da equidade e o papel que esta teoria estabelece sobre justiça para o autor (RAWLS, 1997, p. 12).

Sendo assim, para o autor a equidade é o fundamento principal para que se estabeleça a igualdade entre as pessoas, pelo menos pensada sob a ótica da igualdade material.

Então, de forma simples e ponderada a equidade exige também imparcialidade para que a justiça se estabeleça para regular os atos de uma sociedade justa (RAWLS, 1997, p. 12-14).

Resumidamente, as instituições, suas estruturas básicas e o cidadão, de forma coletiva estabelecem adequadamente a vida organizacional, a qual pertence, onde cada pessoa teria igual direito de forma compatível com as liberdades dos demais membros do grupo, tudo dentro do limite do razoável (RAWLS, 1997, p. 58-64).

Esse arranjo imaginado por Rawls complementa a ideia de equidade distributiva pensada por Amartya Sen, segundo tal preceito as instituições deveriam proporcionar oportunidades públicas iguais aos indivíduos (Sen, 2009, p. 90).

Tais ideias, pautadas na aplicação de certos tipos de instituições econômicas, sociais e políticas, visa especialmente ao que Rawls chamou de "*estrutura básica*" de uma democracia constitucional moderna que corroboram com o que se pensa atualmente sobre justiça fiscal, motivo pelo qual, se fará a inserção nesse ponto do presente estudo.

Mesmo sabendo que a teoria da justiça rawlsiana possui muitas discrepâncias, ainda assim é importante considera-la, pois sua noção de justiça como equidade possui importância basilar para a construção da ideia de justiça fiscal por meio da oferta de oportunidades que a justiça fiscal pode oferecer.

Sendo assim, pensar a dignidade da pessoa humana dentro de um Estado Democrático de Direito, perpassa necessariamente pela ideia de justiça fiscal como pressuposto de efetivação dos direitos fundamentais a partir dos ideias de igualdade propostos pelos autores citados onde todos os cidadãos possuem iguais direitos que são importantes para a sua existência.

Direitos ditos fundamentais, necessários a uma vida digna. Dito em outras palavras por Brega Filho: "(...)os direitos fundamentais seriam interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas às

pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana (BREGA FILHO, 2002, p. 66).

Tais ideias também precisam ser pensadas como pressupostos de cidadania, pois como bem coloca Hermany:

> Esta não pode ser mais vista de forma estática e determinantemente enraizada nos ideários procedimentais do direito ao voto e ao acesso aos cargos políticos. Mas como uma postura veemente e interativa na interlocução entre o Estado e os integrantes do grupo social (HERMANY, 2009, p.113).

Com isso, é necessário perceber que as novas configurações sociais clamam por novas formas de implementação de políticas públicas que dêem conta das demandas dessa sociedade que se instaurou, globalizada e com necessidades urgentes.

Nesse sentido:

> São inegáveis as marcantes diferenças e tensões sociais que mermeiam a sociedade brasileira. É verídica a noção da baixa qualidade da cidadania brasileira. Diante disso, parece não haver outra alternativa que não seja da prioridade a mecanismos de participação social nas fases de elaboração, implementação e execução das Políticas Públicas, e, por essa senda, de um lado inaugurar uma nova formatação de Estado e, de outro, forjar um novo modelo de sociedade (RODRIGUES, 2009, p.17).

A sociedade encontra-se em constante mudança, assim, necessário pensar e organizar de forma estratégica novas formas de atender e proporcionar dignidade humana, assim: “A formulação e implementação de Políticas Públicas referem-se à ação governamental que tem por objetivo atingir um grupo de cidadãos ou a população como um todo, com finalidade de causar algum tipo de impacto na sociedade (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 285)”.

Percebe-se então que os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana busca proporcionar melhores condições de vida em sociedade, e, para que isso ocorra nas sociedades ditas capitalistas, outra forma não há, senão o estado prover tal situação senão por meio da tributação.

Sendo assim, a proposta do Estatuto do Contribuinte pode ser uma das ferramentas a trazer alguns avanços no sentido de promover justiça social. Como coloca Cassol e Sturza:

> Na atual conjuntura, os problemas sociais e econômicos enfrentados pela sociedade contemporânea têm aumentado muito nos últimos anos, devido, sobretudo, às consequências da globalização. O Estado longe está de ser uma instituição garantidora de demandas da sociedade, eximindo-se cada vez mais de seu papel, corroborando com as forças do mercado, que acabou, igualmente, expandindo seu espaço. Consequentemente, não é comum deparar-se com a falta de efetivação de políticas públicas, com a desigualdade e com a exlusão social (COSTA; STURZA; CASSOL, 2010, p. 167).

Muitos países já implementaram os seus estatutos, inclusive com previsão constitucional. Muitas dessas contribuições contam com uma declaração de direitos, e os preceitos dessa declaração de direitos são aplicáveis para proteger os direitos dos contribuintes (BAKER, 2009, p. 130).

Sabe-se que a proteção da arrecadação tributária pela administração pública de forma moderna, por meio de um estatuto que preveja forma mais flexíveis e mais justas de tributação e distribuição do produto de sua arrecadação também depende da cultura, do grau de moralidade tributária de deve se tornar produto de um debate político com a sociedade, no entanto não é o que se tem observado no cenário brasileiro.

Na concepção de Carrazza: “o estatuto do contribuinte impõe limitações aos poderes públicos, inibindo-os de desrespeitarem os direitos subjetivos das pessoas que devem pagar tributos” (CARRAZZA, 2013, p. 465).

Tem-se então, que em matéria tributária, os direitos fundamentais se restringem a assegurar que o cidadão não seja tomado por excessos estatais no que se refere à instituição e cobrança de tributos em dissonância com o texto constitucional.

No Brasil, a Constituição Federal elenca inúmeras limitações ao poder de tributar, relacionando-se com os direitos e garantias dos cidadãos, no entanto, essa série de garantias que são sem sombra de dúvidas relevantes e indispensáveis, por outro lado engessam o sistema, especialmente no que diz respeito à repartição de receitas e suas compensações (BALEEIRO, 2001, P. 1-2; FOLLONI, 2012, 9.11-12).

Por isso, na proposta que está tramitando para que o Brasil implemente um estatuto do contribuinte, prevê no artigo 170 do CTN a possibilidade de compensação de tributos, não apenas com as contribuições previdenciárias, como ocorre atualmente. E, mais, permite mecanismos que podem ser estendidos para estados e municípios, desde que a compensação ocorra na mesma esfera da Administração.

A aprovação do estatuto se mostra necessária, pois não raras vezes a doutrina positivista brasileira “reduz a questão dos direitos fundamentais a aspectos periféricos e superficiais” (TORRES, 2005, P.41). E, não raramente se esquece de outros direitos e garantias de igual valor constitucional, conducentes a garantias materiais de direitos fundamentais (FOLLONI, 2012, p.20-21)

Contudo, algumas garantias vinculadas a simetria, uniformidade e isonomia deveriam estar presentes nessa proposta de estatuto, no entanto, pelo menos numa análise mais superficial não foi identificado.

Também, não se vislumbra na proposta outros mecanismos ou ferramentas capazes de proporcionar ao cidadão maior participação no debate do assunto. Esses mecanismos são de fundamental importância e deveriam estar previstos, pois se exercidos de maneira correta, evitaria reduzir o debate exclusivamente ao escopo da lei ou de criar mais espaços para planejamentos tributários abusivos ao invés de consolidar ferramentas mais flexíveis de implementação de políticas públicas, que é o que se espera da reforma tributária.

Nesse sentido, o modelo constitucional brasileiro não mais se sustenta, não pode mais pautar sua atuação unicamente no princípio da legalidade. O constitucionalismo moderno e, a atual conjuntura da sociedade brasileira clama por um modelo de gestão fiscal mais democrática, com um estado mais preocupado com a dignidade humana e promova justiça social de forma eficiente, com equidade, sem, contudo ferir a capacidade contributiva, a função social da propriedade, o desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Com isso, o presente artigo defende, e importante destacar, que os atos administrativos, devem salvaguardar sim os direitos dos contribuintes, mas deve acima de tudo ser promotor das garantias da dignidade humana e o caminho sem sombra de dúvidas é por meio dos ajustes fiscais e de uma tributação mais equânime, justa e solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito não pode mais estar preocupado exclusivamente com a análise de normas, mesmo que seja justificável dentro do contexto em que surgiu, onde o

ambiente de normas era escasso, no entanto hoje é injustificável que os juristas não se preocupem com outras dimensões da vida.

Embora seja compreensível que o intento da doutrina sempre foi no sentido de proceder com a aplicação das normas postas, com o fito de reduzir seu descumprimento, hoje essa perspectiva não mais se sustenta como metodologia possível à promoção do Estado Democrático de Direito.

É simplesmente incoerente ignorar as interações do direito com o meio social e de como ele o influencia ou é influenciado, muitas vezes de forma decisiva, nos mais variados segmentos da vida social.

Assim o presente estudo, de forma breve, aponta para a necessidade de se pensar a promoção dos direitos humanos, especialmente na sociedade brasileira a partir de uma reorganização do sistema tributário e da redistribuição de sua arrecadação.

Com efeito, o Estado deve ser promotor de estratégias e instrumentos de gestão que resguardem outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a capacidade contributiva, a justiça fiscal, pois são importantes e fundamentais garantias que se introduzidas e promovidas pode representar a possibilidade de uma sociedade mais equilibrada social e economicamente.

Como cita Leal:

> Pode-se dizer, então, que, enquanto fim último da Administração Pública, e de uma certa forma retórica também, tem-se o bem comum da coletividade administrativa. O problema, aqui, é como o Estado vai implementar tais funções/atividades, tanto no aspecto de criação de instrumentos e mecanismos para tanto, como na utilização deste instrumental (LEAL, 2006, p.83).

A partir disso, mesmo sabendo que o desafio está em encontrar o equilíbrio para uma gestão mais democrática, o estudo aponta, ainda que de forma inconclusiva, que um dos caminhos a ser percorrido é

por meio da justiça fiscal, e, em ocorrendo a nação como um todo ganha, pois a estabilidade social é também uma garantia das finanças públicas internas e externas.

Se o estado conseguir garantir equidade na sua forma de gerir o seu governo, passará a demonstrar níveis de maturidade capazes de resgatar a confiança mútua entre estado e administrado e com isso também afastar os desvios e outras formas

de corrupção que impossibilitam que o estado se mantenha com as contas públicas equilibradas e, por consequência impede de ser mais eficiente.

Portanto, a análise aqui proposta, mesmo não abarcando todas as condicionantes que influenciam a dignidade humana, apresenta utilidades do direito tributário para o desenvolvimento de políticas públicas complexas, mas que apresentam possibilidades de promover de forma interdisciplinar, viabilidades para uma vida mais digna a todos por meio de instrumentos hábeis a garantia dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKER, Philip. **Taxpayers' Charters and a Taxpayers' Charter for Europe.** In W. Nykiel e M. Sek (ed.), Protection of taxpayer's rights: European, international and domestic tax law perspective. Varsóvia: Kluwer, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Brasília: UNB, 1997.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaína Machado; CASSOL, Sabrina. **Direito, Cidadania e Políticas Públicas**. v. V. Curitiba: Multideia, 2010.

DAHAL, Robert Alan. **Democracy and its Critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DAHAL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: UNB, 2001.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FOLLONI, André. **Direitos Fundamentais, Dignidade e Sustentabilidade no Constitucionalismo Contemporâneo: e o Direito Tributário com Isso?** In: ÁVILA, Humberto (org.), Fundamentos do Direito Tributário. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 19 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público**. Tradução Márcio Suzuki. 1990.
LEAL, Roberto Gesta. **Estado, Administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PRIEUR, Michel. **De l'urgente nécessité de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement**. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M.M. da Costa. **Direito & Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Transição Paradigmática: Da Regulação a Emancipação**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, nº 25. Coimbra, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível**. Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador. Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 15, set/out/nov, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Os direitos Humanos a Tributação: Imunidade e Isonomia. 3. ed., v. III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZARO, Jandir; LEITÃO, Roberta Pereira. **Direitos Humanos Universais: críticas e desafios numa sociedade multicultural e globalizada. Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Editora Multideia, 2011.